



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 14/07/2026
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1194/2022 Ementa: Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) em serviço telefônico para recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário, e em premiação, em dinheiro, para informações que levem à resolução de crimes. Autoria: Senador Marcos do Val [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao projeto.	O projeto pretende acrescentar dispositivos à LCP 79/1994, para que recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) possam ser aplicados em serviço telefônico para recebimento de denúncias (garantido o sigilo para o usuário) e em premiação (em dinheiro) para informações que levem à resolução de crimes. Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela CSP.
2	PL 1859/2022 Ementa: Altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos; prevê a criação da Comissão Nacional de Combate à Desertificação; e dá outras providências, para atualizar e aprimorar seus objetivos e princípios, para estabelecer competências do Poder Público e para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos nas áreas que especifica. Autoria: Comissão de Meio Ambiente (CMA) [tramitação]	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 e 2.	O PL, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, visa a aprimorar a Lei que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos. Para tal, prevê: a) inclusão da promoção da transparência das ações governamentais voltadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca entre os objetivos da política pública em comento; b) inclusão das políticas públicas relacionadas ao combate e à mitigação dos efeitos da mudança do clima entre aquelas que devam estar especialmente articuladas com a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e c) atribuição ao poder público de competência para instituição de programas de apoio e incentivo à recuperação de áreas degradadas. Também acrescenta dispositivo à Lei 13.153/2015 para proibir pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas suscetíveis à desertificação.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 14/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativo			Foram apresentadas duas emendas ao projeto. A Emenda nº 1- CAE suprime todo o art. 2º do Projeto de Lei 1.859/2022, que proíbe pulverização aérea de agrotóxicos em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação. A Emenda nº 2- CAE altera a redação do art. 6º-A, a ser incluído na Lei 13.153/2015, para, em vez de proibir pulverização aérea de agrotóxicos em áreas afetadas ou susceptíveis à desertificação, condicionar essa atividade ao cumprimento das regulamentações federais do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à atuação de técnico agrícola ou engenheiro agrônomo responsável pela pulverização. A relatora vota favorável ao projeto e propõe duas emendas para: a) suprimir a alteração proposta pelo PL à redação do inciso II do art. 3º da Lei 3.153/2015, por considerar que a inclusão do termo “mudança do clima” amplia demasiadamente o escopo original e enfraquece seu enfoque principal que é o Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca; e, b) suprimir a expressão em áreas susceptíveis à desertificação do art. 2º do PL 1.859/2022, por entender que a complexidade técnico-metodológica para definir o que seriam áreas susceptíveis à desertificação poderia gerar insegurança jurídica. Rejeita as Emendas 1 e 2-CAE, por irem em sentido contrário ao Projeto. Observações da pauta: 1. Em 13/5/2024 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria da senadora Margareth Buzetti. 2. Em 20/5/2024, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do senador Carlos Viana. 3. A matéria será apreciada pela CAS e pela CRA.
3	PL 3079/2024 Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Favorável ao projeto.	O PL dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT), destinado ao fornecimento de medicamentos para empregados e seus dependentes, nos termos da lei e de regulamento. Conforme o projeto, a empresa participante do PMT é autorizada a coparticipar no custeio dos medicamentos incluídos no programa. O PL também determina que, desde que não seja paga em dinheiro, a parcela despendida pela empresa: a) não possui natureza salarial; b) não é tributável para efeito da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes sobre a folha de salários; e c) não integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF). Os beneficiários do programa são os empregados das empresas regularmente nele inscritas, cônjuges, companheiras, companheiros e filhos não emancipados menores de 18 anos. Também é elegível filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. O PL estabelece que todos os medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) serão cobertos pelo PMT e faculta às pessoas jurídicas a dedução do lucro tributável do dobro das despesas comprovadamente realizadas com o programa no período-base, para fins de apuração do imposto sobre a renda, conforme regulamento. Exige, ainda, a disponibilização de limites financeiros para viabilizar a aquisição dos medicamentos prescritos cobertos pelo PMT, cuja escrituração será apartada de quaisquer outros recursos do trabalhador. Ademais, os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de medicamentos em estabelecimentos comerciais. Define, também, sanções cabíveis em casos de execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do PMT pelas pessoas jurídicas beneficiárias, ou pelas empresas registradas no MTE.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 14/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
4	PL 1365/2022 Ementa: Modifica o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, previsto na Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e majora os valores da hora extra e do adicional noturno dos referidos profissionais. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Não Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Favorável à Emenda nº 4-PLEN, e contrário às Emendas nºs 5, 6 e 7-PLEN.	O PL altera a Lei 3.999/1961 para: a) definir a abrangência do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas; b) fixar o valor desse piso salarial em R\$ 10.991,19 para uma jornada de 20 horas semanais; e c) fixar o adicional de hora noturna e de hora extraordinária em 50% da hora diurna ordinária dos referidos profissionais. O parecer da CAE conclui pela aprovação do projeto e pela aprovação parcial da emenda 1-T, na forma de substitutivo, propondo as seguintes alterações: a) adotar a baliza sugerida pela emenda 1-T de 9 salários mínimos, equivalente a R\$ 13.662,00, para atualizar o valor do piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas; b) atualizar o piso salarial dos auxiliares de laboratório e de radiologia para dois salários mínimos, o que resulta no valor de R\$ 3.036,00 para 20 horas semanais; e, c) definir um índice de correção para o piso salarial, o que também foi proposto pela emenda 1-T. O presente relatório aprecia as emendas 4, 5, 6 e 7-PLEN propostas. O relator rejeita as Emendas 5, 6 e 7-PLEN e vota favoravelmente à Emenda 4-PLEN, que visa a implementar o piso salarial de forma escalonada: 40% do valor nominal a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao da publicação; 70% no exercício financeiro subsequente; e 100% no exercício financeiro subsequente. Observações da pauta: 1. A matéria foi apreciada pela CAE, com parecer favorável ao projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T, nos termos da Emenda nº 3- CAE (Substitutivo). 2. A matéria foi aprovada terminativamente pela CAS, nos termos da Emenda nº 3-CAE-CAS (substitutivo). 3. Em 19/6/2026, a matéria recebeu recurso para apreciação em Plenário. 4. Submetida à apreciação do Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 4 a 7-PLEN, de autoria da senadora Teresa Leitão. 5. A matéria volta às comissões para exame das emendas.
5	PL 458/2024 Ementa: Concede prioridade aos profissionais de segurança pública para recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 2-CSP, na forma da subemenda nº 1, que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 1-T.	O projeto dá nova redação ao art. 16 da Lei 9.250/1995 para incluir “profissionais de segurança pública” na terceira posição da ordem de prioridade para o recebimento da restituição do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). A matéria recebeu a emenda 1-T, a qual especifica que os beneficiários da proposição são “os profissionais de segurança pública constantes no art. 27, § 3º, no 51, IV, no 52, XIII, e 144 da Constituição Federal, os guardas municipais, os peritos oficiais de natureza criminal, os agentes de trânsito; os agentes penitenciários e os agentes de segurança socioeducativos”. O objetivo é mitigar o risco de preterição de direito de alguma categoria que integre o Sistema Único de Segurança Pública e da Defesa Social (SUSP), que não se restringe àquelas constantes do art. 144 da Constituição Federal. O parecer da CSP é favorável à proposição, na forma da emenda 2-CSP, que, além das especificações da emenda 1-T, inclui os guardas portuários em seu escopo. Embora sua finalidade seja inteiramente acolhida na emenda do relator, a emenda 1-T é formalmente rejeitada.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 14/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O relator da CAE vota pela aprovação do projeto e da emenda 2-CSP, na forma de subemenda que realiza ajustes de técnica legislativa no texto, e pela rejeição da emenda 1-T. Observações da pauta: 1. A matéria foi apreciada pela CSP, com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 458 de 2024, com a Emenda nº 2-CSP, e contrário à Emenda nº 1-T.
6	PL 1648/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para aprimorar os critérios de cobrança do ITR. Autoria: Senador Jayme Campos [tramitação] Terminativo	Senador Jaime Bagattoli	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12-CRA, aprovação da Emenda nº 13, aprovação da Emenda nº 4, nos termos da subemenda que apresenta, e pela aprovação de nove emendas de sua autoria, e ainda pela rejeição das Emendas nºs 3 e 5-CRA.	O PL altera a Lei 9.393/1996 (Lei do ITR) para modificar as fontes de informações sobre preços de terras e critérios de cobrança do tributo. Modifica também a Lei 11.250/2005 para obrigar os municípios a vincular a arrecadação do ITR a despesas com infraestrutura e com medidas que beneficiem os moradores do campo. Além disso, revoga artigo da Lei 6.938/1981 para extinguir a Taxa de Vistoria cobrada dos proprietários rurais que se beneficiarem da redução do valor do ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental (ADA), uma vez que o PL propõe sua substituição pela comprovação pelo Cadastro Ambiental Rural pelo produtor rural. Na CRA a matéria foi aprovada com 12 emendas que, além de ajuste redacional, propunha, entre outras medidas: a) tornar prioritária, e não obrigatória, a aplicação do valor arrecadado do ITR em melhorias no meio rural; b) excluir a utilização da ADA do PL, mantendo a revogação do artigo da Lei 6.938/1981; c) modificar a abrangência dos valores dedutíveis do ITR e o conceito de área “total” do imóvel para área “aproveitável” do imóvel; d) deixar explícito que o Grau de Utilização (GU) incide sobre a área aproveitável, e não sobre a área total; e, e) ajustar ponto do PL que vincula tributo a norma da ABNT, que pode ser considerado inconstitucional e gerar insegurança jurídica. O relator acolhe grande parte das emendas propostas pela CRA, destacando, em especial: a) supressão do § 9º do art. 10 da Lei 9.393/1996, pois a Lei 14.932/2024 trouxe a alteração proposta para o 7º cálculo do ITR, permitindo que o CAR seja utilizado para apurar a área tributável do imóvel, o que elimina a necessidade do ADA para fins de redução do valor do ITR; e, b) supressão do § 6º do art. 14 da Lei do ITR – que delega o contencioso administrativo do ITR aos municípios –, para manter o julgamento dos litígios a cargo da União, tendo em vista que a estrutura federal possui especialização e uniformidade que muitos entes municipais não têm condições de replicar, o que geraria insegurança jurídica e decisões divergentes em matéria de tributo federal. Rejeita, entretanto, a emenda 3-CRA, que propõe substituição da “área total” pela “área aproveitável” como referência para o enquadramento nas alíquotas do ITR. Entende que: a) a alteração proposta, que não veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, iria gerar preocupações de natureza orçamentário-financeira e constitucional, pois levaria a uma significativa redução da arrecadação; b) a área aproveitável de um imóvel é, por definição, igual ou menor que sua área total, o que enquadraria as propriedades em faixas de alíquotas inferiores na tabela do imposto, principalmente para os imóveis localizados na região Amazônica, em que a área de preservação obrigatória das propriedades é de 80%; c) a legislação atual do ITR já prevê dupla desoneração para as áreas de preservação permanente (APPs e Reserva Legal), pois elas são excluídas da base de cálculo do imposto (o Valor da Terra Nua Tributável) e do cômputo da área aproveitável para cálculo do Grau de Utilização (GU); d) a proposta

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5
Data da reunião: 14/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				inicial do PL, ao também as excluir do critério de enquadramento na faixa de alíquota, criaria um terceiro benefício fiscal sobre a mesma porção de terra, cujo impacto arrecadatário não foi mensurado; e, e) a medida exorbita a função extrafiscal do ITR, concebida pela Constituição para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e promover a função social da terra. Acolhe também a emenda 13-CAE, que pretende agregar as despesas com ações voltadas à promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo, bem como à prevenção e ao enfrentamento das formas de violência que as atingem, à destinação dos recursos arrecadados. Além disso, por meio de novas emendas, propõe, no art. 2º do PL: a) incluir os §§ 5º e 6º no art. 1º da Lei 9.393/1996, para estabelecer critérios objetivos para a comprovação da invasão de imóvel rural; b) no art. 8º da Lei 9.393/1996: b.1) substituir a expressão “preço do imóvel”, constante do § 2º, por “preço da terra” no conceito do VTN e introduzir “a aptidão agrícola, a localização e a dimensão do imóvel” como critérios materiais definidos em regulamento para aplicação no processo de avaliação; b.2) incluir o § 4º, que estabelece validade de 5 anos para o contralauco técnico apresentado pelo contribuinte em caso de discordância com os valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT) apresentados pelo Distrito Federal e municípios na aferição do VTN; e b.3) incluir o § 5º, que prevê que os critérios estabelecidos na Lei decorrente do PL se aplicam às informações sobre valores de terra nua; c) alterar a alínea “a” do inciso I do § 1º e o § 8º do art. 10 da Lei 9.393/1996, retirando respectivamente, os trechos “investimentos, inclusive aqueles destinados à melhoria e correção no solo” e “máquinas, implementos e equipamentos”, de forma a deixar mais claro que não se configura uma renúncia de receita; d) suprimir a alteração do caput do art. 11 e do Anexo da Lei 9.393/1996; e) no art. 14 da Lei 9.393/1996: e.1) suprimir o termo “área aproveitável” do caput e do § 1º; e.2) alterar o § 3º, para definir o Cadastro Ambiental Rural (CAR) como principal instrumento de comprovação das áreas tributável e total do imóvel; e e.3) alterar o § 4º, para substituir a referência a norma técnica externa ou regulamento do Poder Executivo, conforme constante na Emenda nº 4-CRA, por parâmetros definidos na Lei 9.393/1996; f) suprimir o parágrafo único do art. 19 da Lei 9.393/1996 e incluir os §§ 1º, 2º e 3º, para esclarecer que o custo de aquisição e o valor de alienação do imóvel rural serão sempre determinados com base no VTN dos anos de aquisição e alienação, independentemente da apresentação de quaisquer declarações pelo sujeito passivo; e g) realizar ajustes de técnica legislativa. Observações da pauta: 1. A matéria foi aprovada pela CRA, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas 1-CRA a 12-CRA. 2. Em 16/3/2026, foi apresentada a Emenda nº 13, de autoria da senadora Augusta Brito. 3. Em 7/7/2026, foi realizada audi-ência pública para instrução da matéria.
7	PL 2220/2024 Ementa: Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para inserir a linfangioleiomiomatose entre as doenças que dão causa à isenção do	Senadora Damares Alves	Pela aprovação	O projeto pretende isentar do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por contribuintes com linfangioleiomiomatose (LAM). Observações da pauta:

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6
Data da reunião: 14/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas relativo aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Autoria: Senador Alan Rick [tramitação] Terminativo			1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto.
8	PL 2688/2024 Ementa: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar a renda de 1 (um) concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). Autoria: Senador Fernando Dueire [tramitação] Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 a 3-CI.	O PL altera a Lei 13.756/2018 para destinar a renda líquida de um concurso por ano da loteria de prognósticos numéricos ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). A renda líquida é definida como a arrecadação, deduzida do pagamento de prêmios, do imposto de renda sobre a premiação e das despesas de custeio e manutenção do agente operador. A data de realização desse concurso será definida posteriormente pelo agente operador da loteria de prognósticos numéricos. O parecer da CI é favorável à proposição, com emendas para: a) incluir, entre as competências do Funcap, o apoio a medidas que promovam ações de resiliência das cidades, agrupamentos urbanos e zonas rurais aos eventos climáticos extremos, além de fixar o prazo de quatro anos para a alocação dos recursos obtidos de um concurso da loteria de prognósticos numéricos por ano; b) incluir dispositivo que visa a esclarecer que a destinação de verba ao Funcap não prejudicará os percentuais destinados aos fundos legalmente constituídos e beneficiados pelas loterias de prognósticos numéricos; e c) alterar a cláusula de vigência da lei para 60 dias. O relator vota pela aprovação do projeto e das Emendas da CI. Observações da pauta: 1. A matéria foi apreciada pela CI, com parecer favorável à matéria, com as emendas 1-CI, 2-CI e 3-CI.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.